



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL  
DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 008/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO nº 231/2022**

***RG SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA***, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 28.433535/0001-75, vem, respeitosamente, perante esse Pregoeiro, com fundamento no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, bem como no item 21 do Edital, apresentar

## **RECURSO**

Contra decisão de desclassificação da empresa RECORRENTE pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

### **1. Da tempestividade**

Considerando-se o termo inicial para intenções de recurso no dia 13/03/2024 (quarta-feira), e o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais na forma do item 12 do Edital, tem-se como data limite o dia 18.03.2024 (segunda-feira) para registro das razões recursais no sistema, conforme registrado em ata. As razões recursais são, portanto, tempestivas e merecem conhecimento..

**RG SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA – ME**

**28.433.535/0001-75**

Endereço: Rua São Paulo, 1816 – CEP 14.401-248 – Vila Aparecida – Franca/SP



## 2. Da síntese do procedimento

Trata-se de licitação promovida pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE**, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, para a Contratação REGISTRAR PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES, VISANDO ATENDER AS ESCOLAS PÚBLICAS DOS MUNICÍPIOS DE APERIBÉ, BOM JESUS DO ITABAPOANA, CAMBUCI, CAMPOS DOS GOYTACAZES, CARAPEBUS, CARDOSO MOREIRA, CONCEIÇÃO DE MACABU, ITALVA, ITAOCARA, ITAPERUNA, MACAÉ, MIRACEMA, NATIVIDADE, PORCIÚNCULA, QUISSAMÃ, SÃO FIDÉLIS, SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, SÃO JOÃO DA BARRA, SÃO JOSÉ DE UBÁ E VARRESAI, INTEGRANTES DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE – CIDENNF.

Participamos da licitação supra referenciada no dia 24/01/2024, e não fomos vencedores da fase de lances, a priori ficamos em 3º, após as 2 primeiras colocadas na fase de lances serem declassificadas fomos convocados a enviar nossa proposta de preço atualizada juntamente com os documentos exigidos em edital, na qual fomos aceitos e habilitados para este certame, após esta fase fomos convocados a enviar amostras dentro do prazo descrito no ato convocatório, foi enviado dentro do prazo estipulado em edital.

Ocorre que conforme parecer da área técnica as nossas amostras apresentadas estavam parcialmente de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, pois, segundo parecer não foi enviado laudo como exigido, o que passaremos a discutir neste recurso é a não concordância do que foi exposto pela área técnica que avaliou e a demonstração de que este cenário pode ser revertido em prol do órgão, pois as amostras enviadas são de uma qualidade inquestionável e foi enviado toda

**RG SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA – ME**

**28.433.535/0001-75**

Endereço: Rua São Paulo, 1816 – CEP 14.401-248 – Vila Aparecida – Franca/SP

documentação conforme exigido em ato convocatório.

Com máxima *vênia* para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de desclassificação exarada pela Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, **certamente ceifará proposta mais vantajosa** para a Administração, acarretando em prejuízo aos cofres de todos os municípios do consorcio CIDENNF.

### 3- Da Entrega Das Amostras

Fomos convocados para envio de amostras no dia 21/02/2024 através do chat, com data limite para entrega no dia 01/03/2024, a recorrente foi efetuar a entrega pessoalmente das amostras solicitadas no dia 29/02/2024, a os laudos exigidos foram enviados por e-mail no dia 01/03/2024.

Ocorre que ao receber relatório técnico da análise das amostras foi constatado que as amostras foram aceitas parcialmente com algumas ressalvas, o que foi recebido com grande espanto pelo recorrente, pois, as amostras entregues estavam de total acordo com o exigido no edital.

O laudo traz em sua descrição que a amostra do item 1 foi aceita parcialmente, que foi deixado de enviar laudo que não apresentaram chancela de acreditação do imetro:

| FORNECEDOR: RG SHOES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA |                                                                                                                               |                                                                                                      |                              |
|------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| ITEM                                                       | DESCRIÇÃO                                                                                                                     | ANÁLISE DA AMOSTRA                                                                                   | SITUAÇÃO: APROVADA/REPROVADA |
| 3.1                                                        | TÊNIS COM CARDAÇO<br>Especificações Gerais –<br>O tênis deverá ter a numeração do 32 ao 44; a gáspea do cabedal deverá ser de | As amostras apresentadas estão parcialmente de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento | REPROVADA                    |

Página 8 de 12

---

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                |                                                                                                                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  <b>Cidennf</b><br>Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                | CNPJ: 32.233.059/0001-16<br><a href="http://www.cidennf.com.br">www.cidennf.com.br</a><br><a href="mailto:@cidennf">@cidennf</a> |
| tecido 100% poliéster. O contraforte deve ser de resina termoplástica de no mínimo 1,2 mm de espessura. O forro do tênis deverá ser confeccionado em tecido tipo FAVO, composição 100% poliéster. O Cadarço deverá ser confeccionado em cabos trançados 100% poliéster formato chato com comprimento de acordo com cada numeração. O tênis deverá ter | convocatório, porém alguns apresentados possuem a chancela de acreditação do INMETRO e/ou SATRA, conforme exigido no instrumento convocatório. |                                                                                                                                  |

**RG SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA – ME**

**28.433.535/0001-75**

Endereço: Rua São Paulo, 1816 – CEP 14.401-248 – Vila Aparecida – Franca/SP

Acontece que o edital exigia no subitem “n” que os itens 14 e 15 fossem feitos por laboratório acreditado pelo IMETRO, conforme abaixo:

n) **ACREDITAÇÃO** - Os laudos dos itens 14 e 15 deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessário apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo.

Importante trazer a baila que o entregamos junto as amostras que foram entregues pessoalmente e os laudos apresentados por e-mail, foi exatamente o que foi exigido no ato convocatorio, laudos feitos por laboratorio acreditado pelo Imetro, como demonstrado nos certificados abaixo:



**RG SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA – ME**  
**28.433.535/0001-75**

Endereço: Rua São Paulo, 1816 – CEP 14.401-248 – Vila Aparecida – Franca/SP



**RG SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA – ME**  
**28.433.535/0001-75**

Endereço: Rua São Paulo, 1816 – CEP 14.401-248 – Vila Aparecida – Franca/SP



Importante esclarecer que o que foi levantado pelo laudo tecnico da analise das amostras do não envio dos certificado de creditação do Imetro , **poderia ter sido diligenciado pela internet**, pois no site do IMETRO apresenta os laboratorios acreditados, porque é um documento publico e poderia ter sido retirado na pagina da internet do IMETRO

O que não podemos deixar de falar é da economicidade para o s diversos municipios do Consorcio CIDENNF, pois a proposta da RG SHOES esta com valor de **R\$ 2.200.000,00 ( dois milhões e duzentos mil) mais economica que a empresa que foi habilitada e convocada para envio das amostras**, o intuito do pregão é sempre ter a proposta mais vantajosa para a adminisração publica , o que não esta sendo feito neste pregão, pois os Municipios credenciados neste consorcio terão um gasto maior se a decisão de desclassificação da recorrete permanecer.

Outro ponto que foi levantado nao laudo técnico de avaliação das amostras foi que laudo de colagem não atingiu os requisitos minimos do edital, refutamos esta alegação demonstrando abaixo que o laudo sim atingiu ao que foi exigido no edital:

o que é exigido :

| Tabela 3 – Requisitos de desempenho |                                                                       |                           |
|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| TIPO DE SOLICITAÇÃO                 | TIPO DE CALÇADO                                                       | RESISTÊNCIA MÍNIMA (N/mm) |
| Calçados alta solicitação           | Calçado de uso Militar<br>Calçado de Segurança<br>Prática de esportes | 6,0                       |
| Calçados de média solicitação       | Calçado de uso diário                                                 | 4,5                       |
| Calçados com uso intermediário      | Calçado femininos de moda<br>Calçado masculinos leves                 | 3,5                       |
| Calçados com baixa solicitação      | Sandálias<br>Chinelos leves                                           | 2,5                       |

**Nota:** Para uso destes valores orientativos, o fabricante de calçados determina a melhor classe em que se enquadra o seu produto.

Laudo enviado :

**RG SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA – ME**

**28.433.535/0001-75**

Endereço: Rua São Paulo, 1816 – CEP 14.401-248 – Vila Aparecida – Franca/SP

**RELATÓRIO DE ENSAIO - Nº CERTIFICADO 2648 - 2024**

**Requisitante:** RG Shoes Indústria e Comércio de Calçados Ltda  
Rua São Paulo, 1816, Vila Aparecida  
14.401-248 - Franca - SP



**Descrição de Amostra:** 01 (um) par de tênis na cor marinho.

**Identificação do Cliente:** REFERÊNCIA: TÊNIS ESCOLAR COM VELCRO.

**Número de Atendimento:** 13210 - 2024 - 22

**Data:** 01/02/2024

**Amostragem:** Responsabilidade do cliente.

**Número de amostra:** 95/2024

**Condições ambientais:** A temperatura e umidade relativa do ar do Laboratório segue as exigências da ABNT NBR 10455:2021, sendo utilizado na faixa de tolerância A.

**Método Utilizado:** ABNT NBR 15379:2020 - Calçados – Determinação da resistência da colagem da banda lateral.

**Tabela 1 – Data do ensaio e condições ambientais.**

| Data:      | Temp. (°C): | Umíd. (%): | Nº Gráfico: | Data colagem, lote ou referência:    |
|------------|-------------|------------|-------------|--------------------------------------|
| 15/02/2024 | 22,6°C      | 51,0%      | 000300      | REFERÊNCIA: TÊNIS ESCOLAR COM VELCRO |

**Tabela 2 – Resultado dos ensaios**

| Corpo de prova                               | Região          | Força média (N) | Resistência (N/mm) | Aspecto da separação                                       |
|----------------------------------------------|-----------------|-----------------|--------------------|------------------------------------------------------------|
| PÉ DIREITO<br>BANDA LATERAL<br>X<br>CABEDAL  | Lateral externa | 61              | 5,0                | Ruptura parcial e/ou total de material de cabedal e solado |
|                                              | Bico            | 55              | 5,2                | Ruptura parcial e/ou total de material de cabedal e solado |
|                                              | Lateral interna | 57              | 4,8                | Ruptura parcial e/ou total de material de cabedal e solado |
|                                              | Calcanhar       | 60              | 5,1                | Ruptura parcial e/ou total de material de cabedal e solado |
| PÉ ESQUERDO<br>BANDA LATERAL<br>X<br>CABEDAL | Lateral externa | 53              | 4,6                | Ruptura parcial e/ou total de material de cabedal e solado |
|                                              | Bico            | 49              | 4,7                | Ruptura parcial e/ou total de material de cabedal e solado |
|                                              | Lateral interna | 56              | 4,7                | Ruptura parcial e/ou total de material de cabedal e solado |
|                                              | Calcanhar       | 57              | 4,8                | Ruptura parcial e/ou total de material de cabedal e solado |

**Observações e/ou desvios:**

Ensaio realizado após o envelhecimento por calor.

Conforme laudo acima pode se comprovar que o laudo enviado junto as amostras tem os resultado conforme exigido no ato convocatorio.

Diante de todas a informações lançada acima, o que restou comprovado que o uma simples diligencia na internet, ou até mesmo uma solicitação de envio de documentos complementares fara que o Consorcio CIDENNF tenha uma economicidade em seus cofres de de **R\$ 2.200.000,00 ( dois milhões e duzentos mil), e que a diligencia é um poder dever da administração para que esta maxima da licitação possa prevalecer o da PROPOSTA MAIS ECONIMICA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

#### **4- DA OBRIGAÇÃO DA COMISSÃO REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.**

Considerando a remota hipótese de existir dúvidas por parte da Comissão, e não se

**RG SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA – ME**

**28.433.535/0001-75**

Endereço: Rua São Paulo, 1816 – CEP 14.401-248 – Vila Aparecida – Franca/SP



considerar as informações acima dispostas, a mesma poderá E DEVERÁ utilizar da sua faculdade de diligência, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/21.

Considerando que a proposta apresentada pela recorrente é A **MAIS VANTAJOSA PARA OS DIVERSO MUNICIPIOS QUE FAZEM PARTE DO CONSORCIO** além da amostra que foi enviada ter uma qualidade inegável e ter sido aceita como entendemos no laudo técnico enviado , e **PRINCIPALMENTE por não ter havido qualquer apontamento técnico que inviabilizasse a sua aceitabilidade, uma simples promoção de diligencia resolveria a situação** e manteria classificada a empresa recorrente, GARANTINDO ASSIM uma economicidade para o todos os municipios credenciados, obviamente, em atendimento ao interesse público e em benefício ao Consorcio.

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão, o direito de efetuar diligência **para complementar a instrução do processo licitatório.**

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

**I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifo nosso)**

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, **mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.**

**RG SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA – ME  
28.433.535/0001-75**

Endereço: Rua São Paulo, 1816 – CEP 14.401-248 – Vila Aparecida – Franca/SP

É pacífico o entendimento do Tribunal de que **falhas sanáveis, meramente formais e materiais, identificadas nas propostas** e documentação, não devem levar necessariamente à inabilitação ou desclassificação, cabendo à Comissão Julgadora **promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento** do certame (Lei 14.133/2021, art. 64). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “**atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei**”.

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios da isonomia e o do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque a comissão de licitação assume a responsabilidade sobre a não realização de diligenciar um processo.

Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido **e até mesmo exigido** que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a **corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço**. Acórdão 830/2018 – Plenário.

Apesar das críticas que eventualmente possam ser feitas a esse posicionamento, o fato é que, na prática, o órgão/entidade licitante poderia ter um custo muito maior com determinada contratação por não ter efetuado a reconvocação da empresa para saneamento de uma falha na sua documentação.

Portanto, **ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios sobre aceitabilidade de proposta mais vantajosa, o responsável pela condução do certame deve promover**

**diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993) Acórdão 2.730/2015 – Plenário**

A promoção de diligência em face de documentos complementares pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

**Vai-se mais além, conforme entendimento do Tribunal de Contratos da União. “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação ENTREGUE CONTIVER DE MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE E A ADMINISTRAÇÃO NÃO REALIZAR A DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)**

## **5- PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – INTERESSE PÚBLICO**

Ainda, considerando a remota hipótese de não se ponderar a argumentação apresentada pela recorrente, no sentido de diligenciar e rever sua decisão quanto a desclassificação da proposta, há de se considerar o atual **repúdio pelo formalismo exagerado e desarrazoado no julgamento da presente licitação.**

O excesso de formalismo no julgamento do presente certame consistiu em DESCLASSIFICAR PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, simplesmente **por não terem feito uma diligencia**, sim é considerado excesso de formalismo.



Ao desconsiderar a possibilidade realização de simples diligência para saneamento da questão, a Comissão de licitação também desconsiderou o objetivo primordial e essencial do procedimento licitatório, que é viabilizar a proposta mais vantajosa para os municípios do consorcio.

A fim de remoldar os entendimentos quanto ao formalismo no julgamento de procedimentos licitatórios, o **Tribunal de Contas da União (TCU) alterou sua jurisprudência sobre a possibilidade de o licitante, após a entrega da proposta original, apresentar documentos novos para fins de habilitação ou complementação da proposta de preços.**

Anteriormente, o entendimento da corte de contas era no sentido de coibir a reabertura do prazo para envio da documentação que deveria constar da proposta original, excetuada a realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação enviada tempestivamente.

A jurisprudência se amparava no artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, que faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas à elucidação ou à complementação da instrução do processo, vedada a inclusão ulterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

No entanto, na linha de reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos, o entendimento dos tribunais superiores passou a flexibilizar essa vedação ao enfatizar que a habilitação seja apreciada a partir da apresentação de documentos que comprovem a aptidão do licitante à aquisição de direitos e à contração de obrigações, bem como a partir da verificação da qualificação técnica do licitante dentro dos parâmetros fixados pelo edital.

**RG SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA – ME**

**28.433.535/0001-75**

Endereço: Rua São Paulo, 1816 – CEP 14.401-248 – Vila Aparecida – Franca/SP

**Agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para SUPRIR ERRO, FALHA OU INSUFICIÊNCIA, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.**

O processo analisado recentemente consistia em representação com pedido de suspensão de certame licitatório em razão de irregularidade em pregão eletrônico cujo objeto era a contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento e manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação.

Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47), por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.

Para a corte, o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 [7] fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9º, não seria aplicável a documentos que não constam do processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento não apresentado.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem**

**que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".**

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "não dispunha materialmente no momento da licitação". **Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da amostras e laudos** com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021) [8], o TCU, por unanimidade, concluiu "(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".

## **6- NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA AUTO TUTELA.**

Sabe-se que a Administração Pública deve pautar-se balizada pelos ditames da legalidade e da boa-fé, especialmente em se tratando de decisões equivocadas em processos administrativos e licitatórios.

Sendo assim, o acolhimento de pleito revisional se dá por força da aplicação do

**RG SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA – ME**

**28.433.535/0001-75**

Endereço: Rua São Paulo, 1816 – CEP 14.401-248 – Vila Aparecida – Franca/SP



caráter instrumental do princípio da autotutela administrativa ante o reconhecimento de que, defrontando-se com equívocos, pode a Administração Pública rever os atos administrativos para restaurar a situação de validade e consequente regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas de um dever, pois não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

Por meio do caráter instrumental do princípio da autotutela administrativa, observa-se que a iniciativa de controle de legalidade não é restrita à provocação do interessado, cabendo à Administração o poder de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem inválidos.

A capacidade de autotutela está hoje consagrada na hermenêutica de controle dos atos administrativos, sendo, inclusive, objeto de firme orientação do Supremo Tribunal Federal que a ela faz referência nas Súmulas 346 e 473, in verbis:

*“Súmula 346.A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”*

*“Súmula 473 A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

A autotutela administrativa encontra respaldo no artigo 53 da Lei nº 9.784/99: *“Art. 53 A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”*, respeitados os ditames temporais impostos pelo art. 54 da Lei nº.: 9.784/99:

**RG SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA – ME**

**28.433.535/0001-75**

Endereço: Rua São Paulo, 1816 – CEP 14.401-248 – Vila Aparecida – Franca/SP



“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

Ante o exposto, uma vez atendidos os parâmetros legais, é válido e eficaz o acolhimento de pedido de reconsideração pleiteado restando comprovado malferimento ao princípio administrativo da legalidade, em virtude da preponderância tópica dos princípios da legalidade, da boa-fé, formalismo moderado, razoabilidade, economicidade, transparência, e preservação da proposta mais vantajosa para os Municípios.

Pelas fundamentações trazidas, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de avaliar a aceitabilidade da licitante para julgar por sua classificação ou desclassificação.

No entanto, não é prudente que o gestor público se valha de justificativas, ainda que APARENTEMENTES coerentes, para tentar ampliar sua margem de discricionariedade. Nesses casos, interpretações restritivas são preferíveis, já que a lei impõe limites bastante estreitos

Na busca da ampliação da competitividade e viabilização de melhores propostas de preços, a Lei de licitações e os entendimentos dos órgãos julgadores e doutrinários, entendem que a Administração **não pode “lançar mão” de realizar diligências**, inclusive, para que não se enquadre em julgamento com formalismo exagerado e desarrazoado.

**RG SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA – ME**

**28.433.535/0001-75**

Endereço: Rua São Paulo, 1816 – CEP 14.401-248 – Vila Aparecida – Franca/SP



## **7- Dos pedidos**

Diante do exposto, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da legalidade, da eficiência, interesse público e, sobretudo, à JUSTIÇA, a recorrente requer:

1. O conhecimento do presente recurso administrativo, para no mérito dar-lhe integral provimento, viabilizando a juntada do documento que foi alegado não enviado, e por fim a RETIFICAÇÃO da decisão administrativa para CONSIDERAR A RECORRENTE CLASSIFICADA E GANHADORA DO CERTAME.

Na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

E esclarecemos que caso esta recurso não seja aceito faremos assim o envio para as instâncias do judiciário para que possa ser julgado.

São Paulo, 18 de março de 2024

---

Alamir Alvarenga Ribeiro Junior  
CPF 086.628.717-55  
RG 0117643692DICRJ  
Representante Legal

**RG SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA – ME**  
**28.433.535/0001-75**

Endereço: Rua São Paulo, 1816 – CEP 14.401-248 – Vila Aparecida – Franca/SP